



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47198 - PR (2024/0085388-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE : MINEFER DEVELOPMENT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMANTE : TRIANA BUSINESS LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : NUEVO PLAN 5 PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de reclamação constitucional (CF/1988, art. 105, I, "f") com pedido de liminar, ajuizada por MINEFER DEVELOPMENT S. A. (em recuperação judicial) e TRIANA BUSINESS S. A. (em recuperação judicial) contra atos do em. Desembargador Tito Campos de Paula, do E. TJPR, por meio dos quais foram suspensos os efeitos de decisões do Juízo da Falências e de Recuperações Judiciais de Curitiba/PR que visavam a implementar o comando de decisões proferidas pelo Juízo da Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, DF, na qual é processada demanda em que se discute a titularidade de créditos da empresa recuperanda – Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S. A.

Em seu arrazoado, aduzem as reclamantes que *“o TJ-PR está funcionando como ‘juízo revisor’, suspendendo a eficácia das decisões da Justiça Federal de Brasília, precisamente no tema da titularidade dos créditos devidos pela Imcopa, em desprezo à autoridade da decisão havida no Conflito de Competência 191.997/PR do STJ”* (e-STJ, fl. 4), a partir da qual foi reconhecida a competência do juízo federal para o exame das questões envolvendo a propriedade dos créditos sob disputa.

Noticiam que, por duas vezes, o juízo recuperacional deferiu-lhes a assunção do controle gerencial da recuperanda (e-STJ, fls. 215/239 e 240/253) – na forma prevista pelo art. 65 da lei de regência e no plano de recuperação, observada sua condição de credoras, assim reconhecida na ação processada perante o judiciário federal. A autoridade reclamada, todavia, sustou a eficácia desses provimentos (e-STJ, fls. 139/142, 143/146 e 147/155), para tanto invocando a precariedade e a ausência de contraditório da decisão proferida em demanda sobre a qual não detém jurisdição.

Esclarecem que, na segunda oportunidade em que lhes fora outorgada a administração da recuperanda, o afastamento de seus administradores resultou de medida proferida por juízo criminal, após identificar desvios de recursos e outras irregularidades na gestão da empresa, em prejuízo desta e de seus credores.

Diante desse quadro, argumentam que *"[a]o suspender a transferência do controle da Imcopa para o Grupo Petrópolis, a primeira decisão reclamada acabou por inviabilizar direito das Requerentes inerente à sua condição de titulares dos créditos contra a Imcopa, titularidade essa reconhecida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, único competente para decidir sobre a matéria conforme decisão no CC do STJ"* (e-STJ, fl. 16).

Ao final, requerem (e-STJ, fls. 26/27):

- 1) O recebimento e o processamento da presente reclamação, com a consequente distribuição ao Exmo. Min. Antônio Carlos Ferreira, por prevenção ao Conflito de Competência nº CC nº 191.997/PR, nos termos do art. 988, § 3º, do CPC, e do art. nº 187, parágrafo único, do RISTJ.
- 2) Com fundamento no art. 989, inc. II, do CPC, em caráter urgente e *inaudita altera pars*, a imediata suspensão das Decisões Reclamadas (decisões concessivas de efeito suspensivo aos Agravos nº 0021544-86.2024.8.16.0000, nº 0007580-26.2024.8.16.0000 e nº 007697-17.2024.8.16.0000 da 17ª Câmara Cível do TJ-PR), a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Recuperacional (autos nº 0000155-53.2013.8.16.0025, 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba), que determinou a transferência do controle do Grupo Imcopa para as pessoas físicas e jurídicas indicadas por Minefer e Triana e da decisão daquele mesmo juízo que determinou a nomeação dos gestores judiciais indicados pelas Requerentes, de acordo com o art. 65 da Lei de Recuperação Judicial;
- 3) Também com fundamento no art. 989, inc. II, do CPC, e ainda em caráter urgente e *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da tramitação dos agravos nº 0021544-86.2024.8.16.0000, nº 0007580-26.2024.8.16.0000, nº 0007697-17.2024.8.16.0000 e nº 0020074-20.2024.8.16.0000 15 da 17ª Câmara Cível do TJ-PR, até decisão de mérito da presente reclamação;
- 4) Nos termos dos artigos 989 a 991, do CPC e artigos 188 a 190, do RISTJ, sejam requisitadas informações, bem como sejam procedidas as intimações e citações necessárias;
- 5) No mérito, Minefer e Triana requerem a procedência da reclamação, devendo ser definitivamente cassadas as decisões reclamadas proferidas no âmbito dos Agravos nº 0021544-86.2024.8.16.0000, nº 0007580-26.2024.8.16.0000 e nº 0007697-17.2024.8.16.0000 da 17ª Câmara Cível do TJ-PR, com o consequente restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo Recuperacional que havia determinado a transferência do controle do Grupo Imcopa para a Cervejaria Petrópolis e da decisão daquele mesmo juízo que determinou a nomeação dos gestores judiciais indicados pelas Requerentes.

É o relatório.

Decido.

A liminar deve ser deferida.

Efetivamente, nota-se que os atos judiciais impugnados por esta reclamação esvaziam os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Federal de Brasília, que, em sede de antecipação de tutela em demanda promovida pelas ora reclamantes, declarou-as titulares dos créditos reivindicados por terceiros (Crowned e Fundo Agro), de sorte que, nessa qualidade, têm a prerrogativa de participar do controle gerencial da empresa sob recuperação, observados os preceitos do plano recuperacional e a previsão inserta no art. 65 da lei de regência.

Isso porque as reclamantes detêm a quase totalidade dos créditos da recuperação, razão pela qual o d. Magistrado que processa aquele feito entendeu despicienda a realização de assembleia de credores para que fosse escolhido o gestor judicial da recuperanda.

A autoridade reclamada, todavia, não exerce jurisdição revisional sobre os atos praticados pelo magistrado federal, cuja competência para o exame da questão relacionada à propriedade dos créditos objetos do litígio foi reconhecida na decisão proferida no âmbito do CC n. 191.997/PR.

Registre-se que o comando emanado do juízo federal, que reconheceu em favor das reclamantes a titularidade dos créditos sob disputa, foi reavaliado pelo TRF1 em mais de uma oportunidade (e-STJ, fls. 161/170, 172/181), sem qualquer alteração, razão pela qual se afigura descabido o questionamento de seus efeitos por autoridade que não detém competência para reexaminá-lo.

Nesse contexto, as reclamantes, detentoras da quase totalidade dos créditos sob recuperação (97%), como declarou o judiciário federal, ostentam legitimidade para decidir sobre a gestão da empresa, na forma prevista pelo art. 65 da lei de regência e no plano recuperacional, conforme reconheceu o magistrado processante. Por sua vez, a outorga dessa prerrogativa a terceiro que não ostenta qualquer relação com a empresa sob recuperação – e, de forma indireta, refutando a condição de credoras, reconhecida por decisão judicial vigente – impõe-lhes severo e descabido prejuízo, de incerta reparação sobretudo diante do vulto das obrigações passivas, das condições econômico-financeiras da Imcopa S. A., bem assim considerando as ocorrências que são objeto de apuração no juízo criminal.

Consigne-se que a gestão da empresa permanecerá sob fiscalização do administrador judicial e do juízo da recuperação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 989, II, do CPC/2015, DEFIRO o pedido contido no item 2 de fl. 26, para sustar os efeitos dos atos reclamados (decisões reproduzidas às fls. 139/142, 143/146 e 147/155), restabelecendo as decisões

originárias (e-STJ, fls. 218/239 e 240/253) até o julgamento final desta reclamação.

INDEFIRO o requerimento contido no item 3 de fls. 26/27 (e-STJ). A mera tramitação e o eventual julgamento dos recursos instrumentais não tem o condão de, por si, afrontar a competência e tampouco a autoridade de decisões proferidas pelo STJ.

Requisitem-se informações da autoridade reclamada.

Oficiem-se os juízos da Vara de Recuperação Judicial e Falências de Curitiba/PR e da Quarta (4ª) Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, DF, encaminhando cópia desta decisão.

Citem-se as beneficiárias das decisões impugnadas para que apresentem contestação no prazo de quinze (15) dias, se assim o quiserem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator